

**Memorando Nº 06.10.01/2021-SL.**

Tauá-CE, 06 de outubro de 2021.

Ao Ilmo. Sr.

**Tarsis Cavalcante Moura**

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos

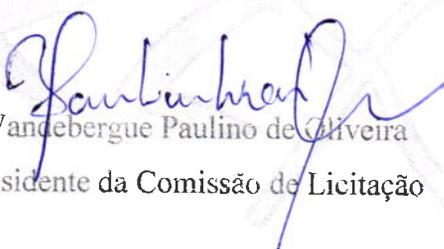
Nesta

**Assunto:** Informações em Recurso Administrativo - Tomada de Preços nº 06.07.001/2021-SEINFRA

Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI ME, participante habilitada na Tomada de Preços nº 06.07.001/2021-SEINFRA. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 06.07.001/2021-SEINFRA, juntamente com as devidas informações e pareceres deste Presidente sobre o caso.

Tauá – CE, 06 de outubro de 2021.

  
Wandemberg Paulino de Oliveira  
Presidente da Comissão de Licitação

À Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos

**Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 06.07.001/2021-SEINFRA

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI ME

**RECORRIDAS:** APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES  
EIRELI - ME e WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP

O Presidente da Comissão de Licitação informa à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI ME, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a classificação das propostas apresentadas pelas empresas APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME e WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, alegando, para tanto, o que segue.

**DOS FATOS**

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto a *Contratação de empresa para construção de um aterro sanitário de pequeno porte, com abertura de 12 (doze) valas, implantação de sistema de captação e recirculação do lixiviado e remediação de valas existentes no município de Tauá/Ce.*

Destarte, insurge-se a recorrente contra a decisão que classificou as empresas APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME e WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, alegando, para tanto, terem



as recorridas apresentado propostas que não atenderam às exigências editalícias, conforme se observa do excerto abaixo retirado da peça recursal:

*“Ocorre que as empresas APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME e WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP desatenderam a diversos itens do Edital no que tange à apresentação das propostas, notadamente o item 10.2.6.”*

Deste modo, requer, ao final, a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME e WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

## **DO MÉRITO**

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Neste mote, para melhor aclarar as situações postas, faz-se mister dividir a presente resposta em tópicos, de modo a abordar detalhadamente cada argumento arguido.

### **A) DA PROPOSTA DA EMPRESA WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**

Sobre a classificação da empresa WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, alega a recorrente que a licitante retro não poderia ter sua proposta classificada para o certame, vez que, haveria inconsistências quanto ao cronograma físico financeiro e a planilha de composição do BDI na proposta referente aos Lotes I e II; e que as composições de custos unitários dos itens 3.2.4, 4.2, 4.3, 6.1 e 6.2 do Lote II, foram apresentadas sem os coeficientes e preços unitários dos insumos.

Deste modo, por se tratar o objeto do presente recurso de matéria técnica, solicitamos do órgão competente que se manifestasse, de tal modo que entendeu conforme excerto a seguir, retirado da manifestação remetida (em anexo):

*A impetrante desta peça recursal, alega que a empresa WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, conforme imagem do recurso, apresentou abaixo:*

*"7. Cronograma Físico Financeiro – A empresa não apresentou os percentuais totais simples e acumulado de cada mês."*

*Ao ser analisado a proposta de preços da empresa WU, constatou-se que na folha 968, existe a apresentação dos percentuais simples de cada mês. No entanto, não foi apresentado o percentual acumulado por período e, segundo Acórdão 2650/2007 do TCU:*

*"[...] deve-se exigir também dos licitantes que vinculem, em seus cronogramas, o percentual relativo à etapa executada ao seu respectivo valor no orçamento do projeto."*



*A alegação apresentada pela impetrante, portanto, é procedente.*

(...)

*Ao analisar a proposta de preços apresentada pela empresa WU, observou-se a inexistência das composições unitárias de forma analítica. E, visando a conferir transparência e a proporcionar melhores condições ao controle e à gestão contratual, as contratações de obras e serviços de engenharia somente poderão ser licitadas quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição analítica de todos os seus custos unitários.*

*A elaboração de uma planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários que não contenha em detalhes todos os itens a serem contratados contraria o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993. Essa impropriedade pode trazer dificuldades para a gestão do contrato, na eventualidade de alteração quantitativa ou qualitativa de seu objeto por aditamento.*

*Portanto, julgamos procedentes a alegação apresentada.*

*Pelas informações supracitadas, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as alegações expostas pela empresa **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA** referentes à Tomada de Preços Nº 06.07.001/2021 SEINFRA e **DECLARAMOS DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇO** apresentadas pelas empresas: **APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME** e **WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP.** (grifo)*

Desta forma, fundamentado na análise técnica apresentada, depreende-se que o recurso foi considerado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, razão pela qual encaminhamos, ainda, documento elaborado pelo Setor Técnico responsável, com o fito de corroborar com o posicionamento acima delineado.

Deste modo, tendo em vista os vícios contidos na proposta, resta desclassificada a proposta da empresa **WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP.**

## **A) DA PROPOSTA DA EMPRESA APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**

Sobre a classificação da empresa APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, alega a recorrente que a licitante retro não poderia ter sua proposta classificada para o certame, vez que, haveria inconsistências quanto ao cronograma físico financeiro e a planilha de composição do BDI na proposta referente ao Lote I e que a composição unitária do item 2.1 fora apresentada de maneira incompleta, estando ausentes as informações atinentes aos coeficientes e valores unitários dos insumos.

Por se tratar o objeto do presente recurso de matéria técnica, solicitamos do órgão competente que se manifestasse, de tal modo que entendeu conforme excerto a seguir, retirado da manifestação remetida (em anexo):

*Ao ser analisado a proposta de preços da empresa APLA, constatou-se que na folha 910, existe a apresentação dos percentuais simples de cada mês. No entanto, não foi apresentado o percentual acumulado por período e, segundo Acórdão 2650/2007 do TCU:*

*“[...] deve-se exigir também dos licitantes que vinculem, em seus cronogramas, o percentual relativo à etapa executada ao seu respectivo valor no orçamento do projeto.”*

***A alegação apresentada pela impetrante, portanto, é procedente.***

*A impetrante desta peça recursal, alega que a empresa APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, conforme imagem do recurso, apresentado abaixo:*

*21. Planilha de Composição do BDI – A empresa apresentou o percentual para o lucro em desacordo com a planilha apresentada pela Prefeitura. O percentual para o lucro apresentado na planilha do projeto básico da prefeitura é 6,57% e a empresa apresentou 5,90%”*

*Ao analisar a proposta de preços apresentada pela empresa APLA, observou-se a divergência entre o valor do percentual de Lucro apresentado na proposta e o utilizado pela administração. No entanto, o valor estipulado no BDI apresentado pela administração refere-se ao valor máximo a ser aceito. E a empresa apresentou um valor inferior ao previsto pela administração, valor este que não torna a proposta inexequível.*

***Portanto, no que tange a alegação apresentada, julgamos improcedente.***

*(...)*

*22. Composição do item 2.1 – Composição incompleta, faltando coeficientes e preço unitário dos insumos.*

*Ao analisar a proposta de preços apresentada pela empresa APLA, observou-se a inexistência das composições unitárias de forma analítica. E, visando a conferir transparência e a proporcionar melhores condições ao controle e à gestão contratual, as contratações de obras e serviços de engenharia somente poderão ser licitadas quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição analítica de todos os seus custos unitários.*

*A elaboração de uma planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários que não contenha em detalhes todos os itens a serem contratados contraria o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993. Essa impropriedade pode trazer dificuldades para a gestão do contrato, na eventualidade de alteração quantitativa ou qualitativa de seu objeto por aditamento.*

***Portanto, julgamos procedentes a alegação apresentada.***

***Pelas informações supracitadas, julgamos PARCIALMENTE PROCEDENTES as alegações expostas pela empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA referentes à Tomada de Preços Nº 06.07.001/2021 SEINFRA e DECLARAMOS DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇO apresentadas pelas empresas: APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME e WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP. (grifo)***

Desta forma, fundamentado na análise técnica apresentada, depreende-se que o recurso foi considerado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, razão pela qual



encaminhamos, ainda, documento elaborado pelo Setor Técnico responsável, com o fito de corroborar com o posicionamento acima delineado.

Ante todo o exposto, tendo em vista os vícios contidos na proposta, resta desclassificada a proposta da empresa APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME.

### **DA DECISÃO**

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a atuação da Administração Pública, entendemos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, com a consequente reforma do julgamento que classificou a proposta das empresas APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, restando estas **DESCLASSIFICADAS** para a Tomada de Preços nº 06.07.001-SEINFRA.

Tauá – CE, 06 de outubro de 2021.

  
Wandemberg Paulino de Oliveira  
Presidente da Comissão de Licitação